



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

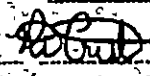
Mensagem N.º 6.438

ESTABELECE A RELAÇÃO ENTRE A MAIOR E A MENOR
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 2568

Em 25 de novembro de 1999


Serviço de Protocolo

C.P.T

93
14 12 99
v. outubro



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

EM

PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.438, de 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração do Plenário da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais"**.

O projeto, dando cumprimento ao disposto no art 39, § 5º, da Constituição Federal, tem por objetivo fixar o limite máximo e o mínimo para a remuneração dos servidores públicos estaduais, atendidas as reais possibilidades das finanças do Estado

Como se sabe, a fixação de parâmetros dentro de uma política gerencial consistente tem aplicabilidade também em relação ao aspecto remuneratório do pessoal do serviço público, na medida em que facilita a administração dos recursos envolvidos

Nesse sentido, fixou-se como limite remuneratório máximo valor igual ao da remuneração a ser percebida pelo Chefe do poder Executivo – R\$ 7 800,00 -, conforme proposição ora em tramitação ante a augusta Assembleia Legislativa

Como é do conhecimento geral, todo o país encontra-se mobilizado na busca de alternativas que minorem a grave crise econômico-financeira, estando o Estado brasileiro a promover reformas econômica, administrativa, previdenciária e tributária no texto constitucional, as quais reclamam regulamentações legais. Dentro deste contexto, não apenas a esfera de governo federal, mas também a dos Estados e Municípios têm de encontrar e adotar medidas que dêem concepção mais moderna e eficiente à Administração Pública. É o que se procura fazer em relação ao Estado do Ceará com a presente proposição

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A.**

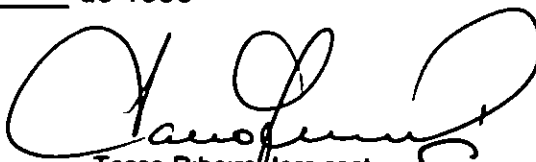


ESTADO DO CEARÁ



Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessáneas decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
25 de novembro de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 1º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7 800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais)

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração máxima de que trata o *caput* deste artigo fica excluído o adicional de férias

§ 3º. Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o *caput* deste artigo ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

TIPO NO EXPEDIENTE DA 129ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 26/11/99
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 26/11/99

PRESIDENTE

PUBLICADO
Em 26/11 do 19__

De acordo com o art. _____
encaminhe-se

à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
e Finanças

Em 26/11/99

PRESIDENTE

PAUTA
Inclua-se Pauta de 19__
Em 26/11 do 19__
de 19__
de 19__

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 26/11/99



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVI Nº 106-E Brasília - DF sexta-feira 5 de junho de 1998 RS 0 89

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	4
Ministério da Fazenda	5
Ministério dos Transportes	5
Ministério da Educação e do Desporto	7
Ministério do Trabalho	8
Ministério da Saúde	9
Ministério de Minas e Energia	28
Ministério de Costa da União	29
Índice - vide caderno não-eletrônico	

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e funções públicas e controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e das demais providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam esta Emenda seguinte:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - exercer os serviços de polícia marítima, aeroportos e fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autônomas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação in verbis: § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único;

"Art. 27.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa na razão de no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice Governador e dos

Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 40, § 2º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

"Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 40, § 2º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

VI - subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 1º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 2º a 9º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qual quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 39, XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - sempre que lei específica estabelecer a criação, extinção e transformação de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício de prerrogativa ou atribuição de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 3º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira das regiões e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, estendo-se à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e os meios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidades dos signatários;

III - a remuneração do pessoal;

§ 9º O disposto no inciso VI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

Art. 4º O caput do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

Art. 5º O art. 19 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI;

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a natureza e a natureza remuneratória dos servidores públicos, obedecendo em qualquer caso o disposto no art. 37, XI;

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário públicos terão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários para



tes da economia com despesas correntes em cada órgão, unidade fundacional, para aplicação no desenvolvimento de programas de produtividade, treinamento e desenvolvimento no trabalho, reestruturação e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em comissão poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja imputada falta grave, com ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável de reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se ele recontratado no cargo de origem, sem direito a indenização, ocupará o cargo em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93 o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores será respondido a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º."

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

"Art. 96. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93 o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores será respondido a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º."

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

"Art. 96. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93 o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores será respondido a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º."

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

"Art. 96. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poderes, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

"Art. 112. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos superiores, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 113. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras dispostas nas Seções II e III deste Capítulo terão remuneração na forma do art. 129, § 1º."

Art. 119. O § 1º e o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. § 9º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 9º. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 129."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensão, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita:

I - se houver previsão de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º. Deverá o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros de previsão, ser imediatamente cumprido, sob pena de anulação de verbas federais em estados, no Distrito Federal e nos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que não houver motivo previsto de cada um dos Poderes, especificado a atividade funcional, o órgão ou entidade admetida a ser objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem observadas na elaboração do plano de cargos e funções.

Art. 22. O § 1º do art. 171 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. § 1º. A lei estabelecerá o plano de cargos e funções, produzido pela empresa pública, de iniciativa do governo federal, e de suas subsidiárias que tenham a natureza de empresa pública, para a comercialização de bens e serviços, observado o disposto no art. 170, § 1º."

Art. 171. O art. 171 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. A lei estabelecerá o plano de cargos e funções, produzido pela empresa pública, de iniciativa do governo federal, e de suas subsidiárias que tenham a natureza de empresa pública, para a comercialização de bens e serviços, observado o disposto no art. 170, § 1º."

Art. 171. O art. 171 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. A lei estabelecerá o plano de cargos e funções, produzido pela empresa pública, de iniciativa do governo federal, e de suas subsidiárias que tenham a natureza de empresa pública, para a comercialização de bens e serviços, observado o disposto no art. 170, § 1º."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br

e-mail: in@in.gov.br

IG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

Diário Oficial Seção 1

Órgão destinado à publicação
de atos normativos
ISSN 1415-1532

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais e Editora
Reg. Profissional nº 1160/07/23/DF

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe da Divisão Comercial



função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações comerciais, tributários e trabalhistas, observados os princípios da administração pública, a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação dos acionistas minoritários, a responsabilidade dos administradores e a avaliação do desempenho e a responsabilidade dos administradores.

O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

1º - O ensino dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei a organização e o funcionamento dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e instalações dos serviços transferidos.

Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, a União manterá os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços ao Estado Federal.

No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, com exceção das universidades, serão obrigadas a efetivamente executar as despesas.

O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, definirá o padrão de serviços públicos.

É assegurado o prazo de dois anos da efetiva execução para aquisição da capacidade necessária em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e as espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos critérios da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será enviado ao Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, bem como os servidores públicos federais de Roraima, que estiverem em exercício de funções públicas em data em que foram transformados em Estados, os policiais militares lotados em data em que foram transformados em Estados, e, ainda, os servidores civis lotados em data em que foram transformados em Estados, cujas funções não tenham sido reconhecidas pela União, constituirão quadro em estágio de avaliação funcional, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Os servidores da carreira policial militar constituirão quadro em estágio de avaliação funcional, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Os servidores civis constituirão quadro em estágio de avaliação funcional, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão regras especiais para a perda do cargo pelo servidor público efetivo que, em decorrência de seu cargo efetivo, desenvolver atividades exclusivas do Estado.

Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Consideram-se servidores não efetivos, para os fins do art. 169 § 3º II da Constituição Federal, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas e títulos após o dia 3 de outubro de 1983.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

de MICHEL TEMER Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente Presidente

de HERÁCLITO FORTES Senador GERALDO MELO
1º Vice Presidente 1º Vice Presidente

de SEVERINO CAVALCANTI Senadora JÚLIA MARISE
2º Vice Presidente 2º Vice Presidente

de UBIRATAN AGUIAR Senador CARLOS PATROCÍNIO
1º Secretário 2º Secretário

de NELSON TRAD Senador FLAVIANO MELO
2º Secretário 3º Secretário

de EFRAIM MORAIS Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário 4º Secretário

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1998

Aprima o ato que renova a concessão da Rádio Iul Lida, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 49, de 18 de junho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1998, a concessão da Rádio Iul Lida, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 4 de junho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 1998

Aprima o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 50, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1998, a concessão outorgada à Rádio Ribeirão Preto Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 4 de junho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 1998

Aprima o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 594, de 31 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 1998, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 4 de junho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 1998

Aprima o ato que renova a concessão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Rio Grande Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.284, de 29 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 2 de setembro de 1998, a concessão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Rio Grande Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 4 de junho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 1998

Aprima o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jaboucatul Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaboucatul, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.081, de 6 de dezembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de abril de 1998, a concessão outorgada à Rádio Jaboucatul Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jaboucatul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 4 de junho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente



PARECER L0277/99



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa remete à Procuradora desta Casa, objetivando a realização de estudos jurídicos quanto à respectiva admissibilidade, projeto de lei que ***“estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais”***.

[2]. Na justificativa da proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

“O projeto, dando cumprimento ao disposto no art. 39, § 5º, da Constituição Federal, tem por objetivo fixar o limite máximo e o mínimo para a remuneração dos servidores públicos estaduais, atendidas as reais possibilidades das finanças do Estado.

Como se sabe, a fixação de parâmetros dentro de uma política gerencial consistente tem aplicabilidade também em relação ao aspecto remuneratório do

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

an

Matéria: Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.



peçoal do serviço público, na medida em que facilita a administração de recursos envolvidos.

Nesse sentido, fixou-se como limite remuneratório máximo valor igual ao da remuneração a ser percebida pelo Chefe do Poder Executivo - R\$7.800,00 -, conforme proposição ora em tramitação ante a augusta Assembléia Legislativa.

Como é do conhecimento geral, todo os país encontra-se mobilizado na busca de alternativas que minorem a grave crise econômico-financeira, estando o Estado brasileiro a promover reformas econômica, administrativa, previdenciária e tributária no texto constitucional, as quais reclamam regulamentações legais. Dentro deste contexto, não apenas a esfera de governo federal, mas também a dos Estados e Municípios têm de encontrar e adotar medidas que dêem concepção mais moderna e eficiente à Administração Pública. É o que se procura fazer em relação ao Estado do Ceará com a presente proposição."



[3]. Antes do exame de mérito do projeto em estudo, próprio destacar que a matéria que encaminha é, na forma do art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Matéria: Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.



[4]. Indubitavelmente, a matéria constante do projeto de lei em foco, qual seja, a fixação da relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais, configura norma geral relacionada a esta categoria de agentes públicos, cuja iniciativa, na forma da alínea c do § 2º do art. 60 da Carta Estadual, cabe ao Chefe do Poder Executivo, mesmo que aplicável aos servidores dos demais Poderes e órgãos independentes.

[5]. O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado em reconhecer que regras gerais para servidores públicos de qualquer dos Poderes, ou seja, regras de regime jurídico¹, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. E nos parece distante de qualquer dúvida o fato pelo qual a forma de dispêndios com remunerações, proventos e pensões, mediante a observância de uma determinada relação entre a menor e a maior remuneração, é regra de caráter geral, no intuito de ser estabelecido um específico regime jurídico remuneratório na Administração Pública estadual.

[6]. Para ainda mais constatar-se a realidade descrita, basta lembrar que as demais regras gerais para servidores públicos, inclusive as que se referem às espécies de vantagens financeiras, cálculos de adicionais e gratificações, cômputo de tempo de serviço, férias, afastamentos, licenças, aposentadoria etc, aplicáveis aos servidores de todos os Poderes e órgãos independentes, constam sempre de leis cujas iniciativas foram do Chefe do Poder Executivo, por serem

¹ Ver, *verbi gratia*, ADIn 182-RS

AN

Matéria: Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.

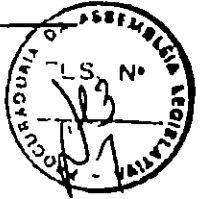


normas de regime jurídico, ou seja, regras gerais. Há exemplos, inclusive, de leis que geraram o pagamento de adicionais (como o adicional pelo exercício de cargos em comissão) pelos Poderes Legislativo e Judiciário, e pelos Tribunais de Contas e Ministério Público, sem que a iniciativa do correspondente projeto tenha sido de iniciativa destes Poderes e órgãos independentes, mas do Chefe do Poder Executivo, por expressa previsão constitucional.

[7]. Demais, pondere-se que a Carta da República, ao estabelecer, no § 5º do art. 39, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98, que ***“lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI”***, não deixou ensejo a que se concluísse pela possibilidade de promulgação de várias leis – *uma para cada Poder e órgão independente* -, como permitia a anterior² redação do inciso XI do art. 37 do Texto da República, o qual autorizava interpretação no sentido da possibilidade de uma lei para cada Poder e órgão independente, fixando a correspondente relação entre a maior e a menor remuneração, assim como o estabelecimento individual destes limites máximos, pois aquele era expresso quanto à lei ***“no âmbito dos respectivos Poderes”***.

² Anterior redação do inciso XI do art. 37 da CF/88 – ***“A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”***

Matéria: Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.



[8]. Portanto, constitucionalmente legítima a iniciativa do Governador do Estado, porquanto amparada no art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre ***"servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade"***

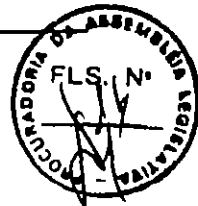
III

[9]. Iniciam-se as ponderações de mérito deste parecer, novamente evidenciando que a Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4 de junho de 1998, através do seu art. 5º, acrescentou o § 5º ao art. 39 da Carta da República, na forma do qual:

"Art. 39....."

§ 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI."

[10]. O preceito transcrito permite - ou seja, *autoriza, mas não obriga* - que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem, por lei, uma relação entre dois valores que também podem legalmente definir: 1) um valor



mínimo de remuneração para seus servidores, e; 2) um valor máximo de remuneração àquele relacionado.

[11]. Dessarte, adotados, por lei, em um determinado momento, um valor máximo e outro mínimo de remuneração, a relação entre os dois, que, em tal hipótese, será obtida pela divisão do maior pelo menor, servirá de parâmetro remuneratório, impedindo que a maior remuneração, daí em diante, exceda, em um determinado número de vezes, a menor remuneração.

[12]. Esta relação é mais uma exceção constitucional à regra da irredutibilidade constitucional, e, para o Estado do Ceará, a proposição pugna pelo fator implícito de 50,9803.

[13]. Ademais, é forçoso ater-se à realidade segundo a qual a relação em questão concretiza-se pelo conjunto de todas as vantagens da contraprestação, proventos ou pensões, desde que o preceptivo constitucional refere-se a uma relação entre a maior e a menor remuneração, que, como bem leciona **Hely Lopes Meirelles**, em "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 421, é *"dividida em ...vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em 'fixação dos padrões de vencimento') e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional)..."*,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



excluindo-se, por óbvio, o adicional de férias e o 13° salário (= gratificação natalina).

[14]. Por isto, juridicamente correto o *caput* do art. 1°, ao incluir na relação todas as gratificações e vantagens, e o § 2° do mesmo artigo, que exclui do cálculo o adicional de férias (*embora fosse mais adequado ter igualmente deixado expresso o que está implícito, quanto à exclusão, também, do 13° salário*).

[15]. Por fim, consideramos pertinente referirmo-nos a um dado importante do projeto em foco.

[16]. Pela proposição, não se está, na realidade, estabelecendo um sub-teto de remuneração para os servidores públicos e militares do Estado do Ceará, embora aquele possa ser fixado, como passou a reconhecer o egrégio Supremo Tribunal Federal, na AdInMC n° 2.087-AM [Relator Min. Sepúlveda Pertence].

[17]. O que a proposição almeja estabelecer é uma relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos; maior remuneração que pode ser, inclusive, maior que um futuro sub-teto constitucional, o qual traria esta maior remuneração para um patamar ainda menor, a acarretar a devolução ao Poder Público do valor que exceda o sub-teto.

[18]. Para melhor compreender, basta ler com atenção o citado § 5° do art. 39 da Carta Federal, que prevê a possibilidade da fixação, pela União, Estados, Distrito Federal

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

22

Matéria: Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.



e Municípios, de uma relação entre a menor e a maior remuneração, obedecendo, *ainda mais*, e em qualquer caso, **“O DISPOSTO NO ART. 37, XF”**, ou seja, o teto constitucional de remuneração (e, agora, por óbvio, os sub-tetos, admitidos pelo STF).

[19]. É certo, porém, que para estabelecer a relação entre a menor e a maior remuneração, imprescindível fixar a menor e a maior remuneração – *como fez a proposição em estudo* -, para, a partir daí, calcular-se a relação; relação esta que impõe que a maior remuneração não supere a menor em um específico percentual ou fator multiplicativo.

[20]. Note-se que o egrégio STF, ao admitir, na ADInMC 2.087-AM (*ver Informativo STF n° 169*) a possibilidade de sub-tetos, não o fez com arrimo no citado § 5° do art. 39 da Carta Federal, mas unicamente considerou que **“os Estados e os Municípios, em face da sua autonomia constitucional, têm competência para fixar sub-tetos locais, tendo em vista que a CF apenas fixou o teto nacional de remuneração, não estando impedidos de fixar, inclusive, sub-tetos locais em limites inferiores ao estabelecido pela CF”**.

[21]. Assim sendo, bem se conclui que o § 5° do art. 39 da Constituição da República – *malgrado* valiosos

³ Art 37, XI, CF/88 – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”



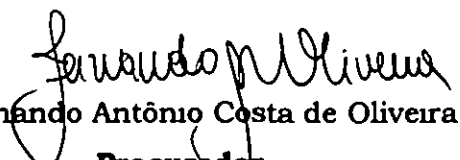
entendimentos em contrário -, não se presta à fixação de sub-tetos, mas somente à determinação de uma relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos. Sub-tetos, por sua vez, podem, pela posição da colenda Corte Constitucional, ser fixados com base exclusiva na autonomia das entidades da Federação, e com supedâneo no fato pelo qual o teto estabelecido no inciso XI da Constituição Federal é unicamente um limite nacional, do qual nenhum limite máximo de remuneração poderá passar.

IV

[22]. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

[23]. Remessa dos autos legislativos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.438

DEBATE RELATÓRIO DO SE. DEPUTADO
[Signature]
Comissão de Justiça, em 7 de dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 07-12-99

[Signature]
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 7 de dezembro de 1999

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO 3428/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 7 / 12 Rec. Por:

Francisco



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA	
Em. 07 de	12 de 1999
<i>[Signature]</i>	
V. SECRETÁRIO	

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.438 – ESTABELECE A RELAÇÃO ENTRE A MAIOR E A MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 438

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1999.

[Signature]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

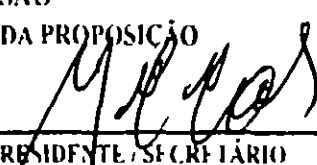
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
TIDO NO EXPEDIENTE DA 134ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
(X) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA EM 07/12/1999
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 07/12/99


PRESIDENTE / SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Estabelece a relação entre a maior e a
menor remuneração dos servidores públicos
estaduais.

Autoria - Poder Executivo

Relator - Dep. Moisés Ladeira

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 09 de Dezembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favoravel Aprovado
com voto contrário Repulido Chico Lopes

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10 de Dezembro de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.438 – ESTABELECE A RELAÇÃO ENTRE A MAIOR E A MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS..

RELATOR: Dep. Moisés Loozola

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 34 de dezembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 34 de dezembro 1999



Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.

Em, 14 de dezembro de 99

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 14 de dezembro de 99

1º SECRETARIO

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.438/99

Em, 14 de DEZEMBRO de 1999

1º SECRETARIO

Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7 800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais)

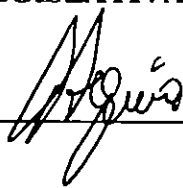
§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração máxima de que trata o *caput* deste artigo fica excluído o adicional de férias

§ 3º. Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o *caput* deste artigo ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Sanolono. Publlime-se
como Lei.
Dt. 23 / 12 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº12. 978, de 23.12.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais).

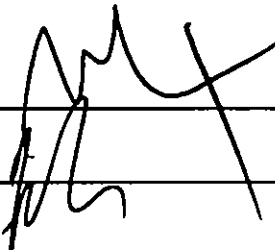
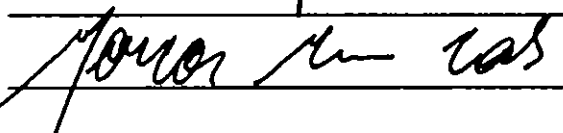
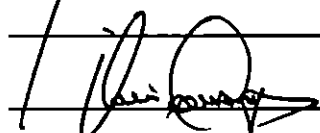
§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas.

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração máxima de que trata o *caput* deste artigo fica excluído o adicional de férias.

§ 3º. Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o *caput* deste artigo ficam excluídos: o adicional de férias; o salário família; e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁF
LEI Nº. 03 DE 14 / 12 / 99

Quarar

LEI Nº. 12.977 DE 23 / 12 / 99
PUBLICADA 24 / 12 / 99

Quarar

ARQUIV. SE
DIV. EXC. LEGISLATIVO
M. 08.102 - 1.200
Quarar